



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 094, 26 de junho de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do RIC nº 1300/2024

Processo SEI nº: 19995.004010/2024-72

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação de Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 1300/2024 de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ) encaminhada em 05 de junho de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG, que solicitou a este Centro de Estudos a manifestação em relação aos questionamentos do RIC.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O RIC nº 1300/2024 questiona a possibilidade de implementar medida de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) aos rendimentos e ao lucro, respectivamente, auferidos por contribuintes pessoas físicas residentes e empresas estabelecidas em regiões afetadas pelas fortes chuvas e enchentes, que comprovadamente tenham sofrido prejuízos em razão do desastre ambiental, sempre que reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.
4. O teor do Requerimento de Informações, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro do Estado da Fazenda encontra-se transcrito abaixo.

*“Senhor Presidente,
Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, acerca da possibilidade de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) aos rendimentos e ao lucro, respectivamente auferidos por contribuintes pessoas físicas residentes e empresas estabelecidas em*

regiões afetadas pelas fortes chuvas e enchentes, que comprovadamente tenham sofrido prejuízos em razão do desastre ambiental, sempre que reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Como é de conhecimento geral, recentemente, a região sul do país se viu diante de uma catástrofe sem precedentes, ocasionada pelas fortes chuvas e enchentes que assolam, principalmente, o Rio Grande do Sul em grande parte de seus municípios.

Diante da grave situação que vem sendo enfrentada pela população daquele estado, cabe questionar o que segue:

1) Considerando o disposto no artigo 167-D de nossa Carta Política, que estabelece, em caso de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes do estado de calamidade pública, a dispensa das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária, este Ministério pode informar se existe, em andamento, proposta do governo federal que tenha por objetivo conceder isenção do Imposto sobre a Renda?

2) Quais os impactos econômico-financeiros estimados pela pasta em relação à implementação de tal medida de isenção?

3) Qual a estimativa de receita a ser renunciada nesse caso – no exercício em que se deva iniciar a vigência do benefício e nos dois exercícios subsequentes?

4) A pasta poderia indicar a medida compensatória a ser adotada para viabilizar a concessão do benefício?"

5. As isenções do IRPF e IRPJ nas condições propostas tem potencial para afetar a arrecadação de receitas tributárias.

METODOLOGIA

6. Considerou-se como aptas a se beneficiar da medida de isenção de IRPF e IRPJ todas as pessoas físicas e pessoas jurídicas localizadas em municípios que sofreram desastres ambientais do grupo hidrológico (Alagamentos, Chuvas intensas, Enxurradas, Inundações e Movimento de massa), com status de “Homologado pelo estado” ou “Reconhecido”, entre os anos de 2021 e 2023 e que tiveram danos materiais registrados na base de dados do Atlas digital do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

7. A estimativa do impacto da medida de isenção de IRPF e IRPJ foi feita extraíndo-se da DIRPF os valores do imposto devido das pessoas físicas consideradas aptas a se beneficiarem da medida, agregados por município, e extraíndo-se da ECF (registros N630, P300 e T150), os valores do imposto devido pelas pessoas jurídicas consideradas aptas a se beneficiarem da medida, agregados por município. O resultado da soma dos valores de IRPF e IRPJ para cada município dividido pelo período, em anos, entre o último e penúltimo desastre ambiental (nas mesmas condições descritas no item 6), obtendo-se a estimativa da renúncia anual da medida para cada um dos municípios.

8. De forma a se abranger o impacto dessa medida em relação aos desastres ocorridos no Rio Grande do Sul em 2024, calculou-se a isenção de IRPF e IRPJ das pessoas físicas e pessoas jurídicas localizadas nos municípios em que foram decretados situação de emergência ou estado de calamidade pública. Assim, estimou-se a renúncia como sendo a soma dos valores de IRPF e IRPJ devidos para o

ano calendário de 2022 da DIRPF e dos registros N630, P300 e T150 da ECF. O valor da renúncia obtido adota a hipótese de que o benefício só será utilizado no ano em que ocorrer o desastre.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa de impacto potencial é da ordem de **R\$ 62,96 bilhões** em 2024, de **R\$ 67,24 bilhões** em 2025 e de **R\$ 71,67 bilhões** em 2026. Os valores da estimativa estão apresentados na tabela abaixo:

Em bilhões de R\$

| Descrição | 2024 | | 2025 | 2026 |
|--------------|-------------|--------------|--------------|--------------|
| | Mensal | Anual | | |
| IRPF | 2,79 | 33,48 | 36,00 | 38,65 |
| IRPJ | 2,46 | 29,47 | 31,25 | 33,02 |
| Total | 5,25 | 62,96 | 67,24 | 71,67 |

10. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro negativo potencial para o caso das cidades do Rio Grande do Sul afetadas pelas chuvas em 2024 seria da ordem de **R\$ 41,42 bilhões**, conforme apresentado na tabela abaixo:

Em bilhões de R\$

| Descrição | 2024 | |
|--------------|-------------|--------------|
| | Mensal | Anual |
| IRPF | 1,67 | 20,03 |
| IRPJ | 1,78 | 21,39 |
| Total | 3,45 | 41,42 |

11. Não foram consideradas nos cálculos o impacto da redução da atividade econômica da região devido ao desastre ambiental.

CONCLUSÃO

12. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 9 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

13. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/06/2024 16:15:39 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 24/06/2024 16:15:39 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 24/06/2024 16:12:29 por IRAILSON CALADO SANTANA, Documento assinado digitalmente em 24/06/2024 16:06:59 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 24/06/2024 16:05:35 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0624.16168.RMZ5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D8474E3FCB19989D77D82354D50EE7491F2418F8B22CF27F9D75C1513B489FD3**